Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2763/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9919/2015
PROTOCOLO	**:** 1588481
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER
VALOR	**:** R$ 270.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e demonstrada a comprovação e a correta aplicação dos recursos, conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da prestação de contas do Convênio nº 21.984/13 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação de Combate ao Câncer.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o *Convênio nº 21.948/13* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e a *Associação Combate ao Câncer,* no valor de R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), visando à aquisição de veículo ambulância.

Através do Ofício nº 2357/15/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 149, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE emitiu análise conclusiva pela regularidade na prestação de contas do Convênio, constatando que a documentação foi remetida a esta Corte de Contas de acordo com as orientações contidas no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 14097/15 de f. 155).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do *Convênio 21.948/13* como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 8663/17 de f. 187.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 270.000,00) e o valor da UFERMS (R$18,24) na data da assinatura de seu termo de formalização (25/11/13) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Associação de Combate ao Câncer* teve como objeto o repasse de recursos financeiros para aquisição de veículo ambulância.

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 8564 de 27/11/13, conforme faz prova o documento de f. 153 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 270.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 220.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 134.65
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 50.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 13.983,12
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 284.117,77
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 63.983,12

Restou comprovado que o convênio em objeto foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O saldo remanescente foi devolvido aos cofres públicos, conforme faz prova o documento de f. 144 e 145.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 21.984/13* celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e a *Associação de Combate ao Câncer* como **CONTAS REGULARES**, uma vez observadas as determinações contidas na lei 8.666/93, o decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/HON